

Texto Informativo  
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA  
Fase de Inquérito



**Autor: Alexandre Silva**

Texto Informativo  
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA  
Fase de Inquérito

**ÍNDICE**

<b>Nota Introdutória</b>	<b>3</b>
<b>Competência Material e Funcional</b>	<b>4</b>
<b>Competência Territorial</b>	<b>5</b>
<b>Competência por Conexão</b>	<b>5</b>
<b>Conflitos de Competência (Negativos/Positivos)</b>	<b>6</b>
<b>Conflitos de Competência (Quem decide – Quadro Exemplificativo)</b>	<b>5</b>
<b>Caso prático – Conflito de Competência</b>	<b>6</b>
<b>Legislação</b>	<b>8</b>

Texto Informativo  
Conflitos de Competência no Âmbito Processual Penal  
Fase de Inquérito

**NOTA INTRODUTÓRIA**

Este texto informativo visa, essencialmente, ser um instrumento prático, que servirá de apoio aos Senhores Oficiais de Justiça, na tramitação do incidente de conflito de competência, na fase de inquérito.

De modo simples e sistematizado, analisar-se-á a tramitação processual do conflito de competência, **requerido na fase de inquérito**, a fim de uniformizar procedimentos e tornar mais célere e eficaz a sua tramitação.

As orientações vertidas no presente texto não dispensam a leitura dos diplomas legais, não são as únicas admissíveis **e em circunstância alguma deverão contrariar as superiores orientações dos Senhores Magistrados.**

Texto Informativo  
Conflitos de Competência no Âmbito Processual Penal  
Fase de Inquérito

### **Competência material e funcional**

Para atingir os fins propostos pela lei, um órgão precisa de actuar, sendo que essa actuação não pode ser feita de forma descoordenada, sob pena dos efeitos da actividade desenvolvida serem nulos ou de eficácia duvidosa, para além de um órgão poder interferir na esfera do outro.

Para resolver esse problema a lei confere ao órgão um conjunto de poderes que pode usar no exercício da sua actividade. A concessão legal desses poderes tem duas vertentes:

Uma que é positiva traduzindo-se naquilo que esse órgão pode fazer;

Outra, a negativa que, ao contrário, consiste naquilo que esse órgão não pode fazer.

Pelo atrás exposto poderemos definir a competência material como o complexo de poderes, conferidos por lei a um órgão e destinados à prossecução das finalidades que lhe são atribuídas.

Assim, a competência material traduz-se no complexo de poderes atribuídos por lei a um órgão, aferidos a um conjunto de matérias, destinados à prossecução das finalidades que lhe são atribuídas.

Mais concretamente a competência material<sup>1</sup> é a que resulta da natureza do crime, da medida da pena a aplicar, ou da qualidade de arguido, podendo a competência material ser estudada nos artigos 11º a 18º do CPP – Competência material e funcional.

Quanto à competência funcional em matéria processual penal, os tribunais de comarca assumem designações diversas. Assim, encontraremos os

- Tribunais de Júri;
- Tribunais Colectivos;
- Tribunais Singulares.

---

<sup>1</sup> O artigo 18º. nº 2 da Lei 3/99, de 13/1, refere “ O presente diploma determina a competência em razão da matéria entre tribunais judiciais, estabelecendo as causas que competem aos tribunais de competência específica”.

Texto Informativo  
Conflitos de Competência no Âmbito Processual Penal  
Fase de Inquérito

### **Competência territorial**

A competência territorial vem fixada nos artigos 19º a 23º do CPP:

- Crime ocorrido em local certo (artigo 19º);
- Crime ocorrido em local incerto (artigo 21º);
- Crime ocorrido no estrangeiro (artigo 22º);
- Crime ocorrido a bordo de navio ou aeronave (artigo 20º);
- Crime que diga respeito a Magistrado na qualidade de ofendido (artigo 23º);
- Crime que diga respeito a Magistrado na qualidade de arguido (artigo 11º n.º 4 al.ª a) e 12º n.º 3 a) e 265º).

### **Competência por conexão**

Em termos simplistas poder-se-á afirmar que a conexão é algo que se encontra ou deve encontrar-se ligado ou junto. Em termos mais técnicos a conexão verifica-se quando algo se encontra relacionado com outra coisa, de tal sorte que ambas deverão ser apreciadas no mesmo momento.

Objectivamente, diz-se que há conexão quando dois (ou mais) processos contêm matéria inter-relacionada que obriga à apreciação conjunta e ao mesmo tempo dos dois (ou de todos eles).

Sobre conexão e seus limites ver artigos 24º a 31º do C.P.P.

### **Conflitos de competência – artigo 34º do CPP**

Os conflitos de competência são negativos ou positivos.

**Negativos** quando dois Tribunais se declaram incompetentes para conhecerem de determinado crime.

**Positivos** quando dois Tribunais se declaram competentes para conhecerem do mesmo crime.

O conflito cessa logo que um dos Tribunais se declare, conforme os casos competente ou incompetente para conhecer desse crime.

Texto Informativo  
 Conflitos de Competência no Âmbito Processual Penal  
 Fase de Inquérito

Suscitado na fase de inquérito este é decidido pelo superior hierárquico que imediatamente superintende os Magistrados em conflito (artigo 266º do CPP).

**CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**  
 (suscitado conflito quem o decide e disposição legal)

MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO Conflitos suscitados na fase de inquérito			MAGISTRADOS JUDICIAIS		
	Quem decide	disposição		Quem decide	disposição
Magistrados do mesmo Círculo Judicial	Procurador do Círculo	Artigo 266º CPP e Artigo 63º da Lei 60/98	1ª Instância do mesmo Distrito Judicial	Tribunal da Relação	Artigo 12º nº 5 Alínea a)
Magistrados de Círculos Judiciais diferentes	Procuradoria-Geral Distrital	Artigo 266º CPP e Artigo 59º da Lei 60/98	Secções do mesmo Tribunal da Relação	Tribunal da Relação	Artigo 12º nº 2 Alínea a)
Magistrados de Distritos Judiciais diferentes	Procuradoria-Geral da República	Artigo 266º CPP e Artigo 12º da Lei 60/98	1ª Instância de Distritos Judiciais diferentes	Supremo Tribunal de Justiça	Artigo 11º nº 6 Alínea a)
			1ª Instância e Tribunal da Relação	Supremo Tribunal de Justiça	Artigo 11º nº 6 Alínea a)
			Entre Tribunais da Relação	Supremo Tribunal de Justiça	Artigo 11º nº 6 Alínea a)
			Entre Secções do Supremo Tribunal de Justiça	Supremo Tribunal de Justiça	Artigo 11º nº 2 Alínea a)

**ANÁLISE DA QUESTÃO APENAS NA FASE DE INQUÉRITO  
 CASO PRÁTICO**

**Conflitos de competência (Negativo ou Positivo)**

**Negativo** quando dois Magistrados do Ministério Público se declaram incompetentes para conhecerem de determinado crime.

**Positivo** quando dois Magistrados do Ministério Público se declaram competentes para conhecerem do mesmo crime.

**Exemplo de conflito de competência negativo entre as Comarcas A e B do mesmo Círculo.**

Assim, que o Magistrado do Ministério Público da **Comarca A** apurar / concluir que a competência pertence a diferente Magistrado, neste caso ao Magistrado da **Comarca B**, os autos de inquérito serão transmitidos ( cfr. artº. 266º do C.P.P.).

Texto Informativo  
Conflitos de Competência no Âmbito Processual Penal  
Fase de Inquérito

O Magistrado do Minsitério Público da **Comarca B**, recebe os autos de inquérito e **não concordando** com o despacho do Magistrado do Minsitério Público da **Comarca A**, **suscita o conflito de competência negativo.**

**Tramitação do Conflito de competência negativo.**

O Magistrado do Minsitério Público da **Comarca B**, profere despacho nos autos mandando **extrair certidão** das peças processuais que entenda úteis à resolução do conflito, bem como do despacho de transmissão dos autos proferido pelo Magistrado do Minsitério Público da **Comarca A** e do despacho onde é suscitado o conflito de competência, **mandando autuar este expediente a correr em separado**<sup>2</sup>. Este expediente é remetido ao Sr. Procurador do Círculo.

O Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Círculo proferirá despacho a determinar qual das **Comarcas A ou B** é a competente. O despacho que determina a competência **é comunicado** aos Magistrados conflituantes (Comarcas A e B), **pelo funcionário** que assessorar o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Círculo.

Se o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Círculo decidir no **sentido de ser competente a Comarca B**, os autos de inquérito continuam a ser tramitados pelo Magistrado do Minsitério Público da **Comarca B**.

**Na situação inversa**, ou seja, se o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Círculo decidir no **sentido de ser competente a Comarca A**, o despacho que determina a competência **é comunicado** aos Magistrados conflituantes (Comarcas A e B), **pelo funcionário** que assessorar o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Círculo.

Neste caso o Magistrado do Minsitério Público da **Comarca B** determina a junção aos autos da comunicação do despacho do Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Círculo, **profere despacho nos autos de inquérito**, a mandar remeter os mesmos ao Magistrado do Minsitério Público da **Comarca A**, **onde o inquérito prosseguirá os seus trâmites.**

**Nota:**

- Após as comunicações aos Magistrados conflituantes, o expediente (incidente – conflito de competência), **é arquivado na Procuradoria do Círculo ou é enviado para ser apenso ao inquérito, conforme determinar o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Círculo.**
- **A tramitação a adoptar quanto ao conflito de competência positivo, é exactamente o mesmo.**

---

<sup>2</sup> O procedimento configura-se como um incidente, daí a tramitação sugerida.

Texto Informativo  
Conflitos de Competência no Âmbito Processual Penal  
Fase de Inquérito

Texto Informativo  
Conflitos de Competência no Âmbito Processual Penal  
Fase de Inquérito

## LEGI SLAÇÃO

### **Transmissão dos autos – artigo 266º do CPP**

“Artigo 266.º  
Transmissão dos autos

1 - Se, no decurso do inquérito, se apurar que a competência pertence a diferente magistrado ou agente do Ministério Público, os autos são transmitidos ao magistrado ou agente do Ministério Público competente.

2 - Os actos de inquérito realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados.

3 - Em caso de conflito sobre a competência, decide o superior hierárquico que imediatamente superintende nos magistrados ou agentes em conflito.”

### **Denúncia do conflito – artigo 35º do CPP**

“Artigo 35.º  
Denúncia do conflito

1 - O tribunal, logo que se aperceber do conflito, suscita-o junto do órgão competente para o decidir, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, remetendo-lhe cópia dos actos e todos os elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados respectivos.

2 - O conflito pode ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente mediante requerimento dirigido ao órgão competente para a resolução, contendo a indicação das decisões e das posições em conflito, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número anterior.

3 - A denúncia ou o requerimento previstos nos números anteriores não prejudicam a realização dos actos processuais urgentes.”

### **Resolução do conflito – artigo 36º do CPP**

**Texto Informativo**  
**Conflitos de Competência no Âmbito Processual Penal**  
**Fase de Inquérito**

"Artigo 36.º

Resolução do conflito

1 - O órgão competente para dirimir o conflito envia os autos com vista ao Ministério Público e notifica os sujeitos processuais que não tiverem suscitado o conflito para, em todos os casos, alegarem no prazo de cinco dias, após o que, e depois de recolhidas as informações e as provas que reputar necessárias, resolve o conflito.

2 - A decisão sobre o conflito é irrecorrível.

3 - A decisão é imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 33.º"